



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Recurso nº : 125.261 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA
Sessão de : 20 de agosto de 2001
Acórdão nº : 103-20.677

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

EXIGÊNCIA DE TRIBUTO OU APLICAÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE - Em prestígio a legalidade ou tipicidade cerrada somente poderá ser exigido tributo ou aplicada penalidade quando efetivamente esteja demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual que se enquadre na hipótese abstrata da lei, suficiente a transmutar o fato real em fato jurídico-tributário.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

Recurso nº : 125.261 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão Nº 000854/1999, às fls. 81/84, julgado improcedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foi lavrado, contra a contribuinte, o Auto de Infração para o IRPJ, às fls. 18/19, com cópia, ilegível, do Aviso de Recebimento anexada às fls. 24, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidade relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 19 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal relativo à revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ no citado período, por meio do qual foi apurada a indevida compensação de prejuízos, na demonstração do Lucro Real.

Em sua impugnação às fls. 01/17, a contribuinte insurge-se contra o lançamento, solicitando a declaração de nulidade do mesmo, com base nos argumentos a seguir, sinteticamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

1. Aduz que no término do ano-calendário de 1993 efetivamente tinha um prejuízo fiscal remanescente do ano de 1992, no valor equivalente a 1.101.383,39 UFIR, fazendo jus, portanto, a respectiva compensação nos termos dos artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/1980;
2. Anexa, às fls. 26/66, documentos a fim de comprovar o seu direito, bem assim demonstrar o fato de que ao final do ano-calendário de 1992 ainda tinha saldo de prejuízo a ser compensado;
3. Argüi que a compensação de prejuízos é um direito dos contribuintes sob pena de se proceder a um confisco, devendo o respectivo valor ser considerado na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, por não se configurar como lucro tributável.

Às fls. 81/84, foi juntada a Decisão nº 000854/1999, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por meio da qual foi julgado improcedente o lançamento efetuado, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*** Assunto:** IRPJ

Período: Exercício de 1994 / Ano-calendário de 1993

Ementa: LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do Exercício 1993, cancela-se o lançamento suplementar decorrente da revisão sumária da DIRPJ/94.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Consoante a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos de decidir fundaram-se, sinteticamente, nos seguintes argumentos:

1. Do exame das cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendários 1992 e 1993, em confronto com os Controles de Prejuízos Fiscais –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

SAPLI - da Secretaria da Receita Federal, constata-se a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada, pela contribuinte, para o exercício de 1993, relativa ao 2º semestre de 1992. Esclarece que o citado erro não poderia ter sido detectado pela revisão *ex officio*, por ele constar em outra declaração que não aquela que foi objeto de procedimento fiscal;

2. Efetivamente, no ano-calendário de 1993 ainda restava um saldo remanescente de prejuízos fiscais de períodos anteriores a ser compensado, salientando que no ano-calendário de 1993 a contribuinte ofereceu à tributação na DIRPJ/1994, o valor remanescente do Lucro Real correspondente a CR\$ 120.169.114,00, consoante fls. 38 dos autos.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância interpôs Recurso *ex officio* para esse colegiado, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 85v., foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada a ciência à contribuinte, na data de 13/11/2000, da decisão administrativa *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento não merece reparos no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que inexistе qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido não merece reparo a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004280/98-80
Acórdão nº : 103-20.677

Passando a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, conclui-se que se encontra *sub judice*, nesse Colegiado, a exoneração do crédito relativo ao lançamento de ofício, no tocante à compensação de prejuízos fiscais, que foi considerada indevida, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Do exame dos elementos do processo, especialmente as fls. 23 (Demonstrativo das Compensações de Prejuízos), fls. 31v. e 38 (cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 - ano-calendário 1992 - 1º e 2º semestre), fls. 51 (cópia do LALUR - parte B), constata-se que a contribuinte fazia jus à compensação do saldo do prejuízo fiscal como efetuado no exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Releva observar que para se exigir um tributo ou imputar a prática de infração ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mister se faz que seja efetivamente demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual que se enquadre na hipótese abstrata da lei, suficiente a transmutar o fato real em fato jurídico tributário e a justificar a imposição de penalidade.

Em decorrência de todo o exposto, conclui-se que inexistem nos autos as supostas irregularidades que motivaram o lançamento do crédito tributário e foram objeto de autuação, estando correta, portanto, a R. Decisão *a quo* por haver sido proferida de acordo com as provas do processo e com o melhor direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso *ex officio*, para manter integralmente a decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora singular.

Sala das Sessões - DF, 20 de agosto de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

